



ACÓRDÃO N° 003/2020 - 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF

PROCESSO N° 020/2020

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

AUDITOR RELATOR: MONIQUE MORAES FARIAS

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: DR. MARCELO PORTO

DENUNCIADO: CARLOS FREDERICO S. RIBEIRO DE BARROS

REPRESENTANTE LEGAL: AUSENTE

DATA DO JULGAMENTO: 28/09/2020

RELATOR:

MONIQUE MORAES FARIAS

RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria da Justiça do Tribunal de Justiça desportiva de Futebol de Pernambuco, que originou o Processo n° 020/2020, de competência da Primeira Comissão Disciplinar, em face do denunciado CARLOS FREDERICO S. RIBEIRO DE BARROS, por ter praticado infração na partida disputada, em 02/08/2020, pelo CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL DA SERIE A1/2020, entre as equipes do SALGUEIRO ALTÉTICO CLUBE/PE e do SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE/PE.

A Procuradoria da Justiça entendeu pelo enquadramento legal do denunciado, conforme denúncia: *“A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA vem perante Vossa Excelência apresentar DENÚNCIA em face de CARLOS FREDERICO SOARES RIBEIRO DE BARROS e a equipe do SALGUEIRO pelas razões de fato e de direito a seguir expostas: No jogo do campeonato, em partida disputada entre Salgueiro e Santa Cruz no dia 02/08/2020, o denunciado xingou o dirigente da federação pernambucana Murilo Sávio Barbalho Falcão, conforme narra relatório da partida. A atitude do profissional incorreu na infração prevista no art. 243-F do CBJD: Art. 243-F - Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por outra pessoa natural, submetida a este Código. §1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros da equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. §2º Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para entrega dos documentos da competição na entidade. Diante do exposto, pede a condenação do denunciado. Pede deferimento. Marcelo Porto Neves, Procurador de Justiça Desportiva – TJD/PE. Rodrigo Ferreira Santos, Procurador-Geral do TJD/PE.”*, visto entender evidente a

conduta típica do art. 243-F do CBJD, praticadas por CARLOS FREDERICO SOARES RIBEIRO DE BARROS, médico do SALGUEIRO ATLÉTICO CLUBE/PE, todas as partes citadas e sem defesa escrita.

Este é o breve relatório dos autos do processo.

VOTO:

Trata-se o presente caso de se analisar as condutas praticadas por CARLOS FREDERICO SOARES RIBEIRO DE BARROS, médico do SALGUEIRO ATLÉTICO CLUBE/PE, na partida disputada, em 02/08/2020, pelo CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL DA SERIE A1/2020, entre as equipes do SALGUEIRO ATLÉTICO CLUBE/PE e do SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE/PE.

O Procurador da Justiça Desportiva de Pernambuco, reiterou todos os termos da denúncia. O denunciado não apresentou defesa. Desse modo, cumpridas as praxes legais, o voto do Relator.

Pois bem, verificado o NADA CONSTA em relação ao denunciado, caracterizou-se como não reincidente, sendo o infrator primário, não se caracterizando como uma das circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada, nas linhas do art. 179¹, VI, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Assim, entendemos que o denunciado praticou uma única ação, devendo ser aplicada a penalidade sem o agravamento acima descrito, por ser o denunciado não reincidente.

Adiante, analisa-se a conduta para melhor compreensão fática e legal.

A ação foi, conforme súmula relatada pelo árbitro da partida, xingamento verbal contra a Federação Pernambucana de Futebol e a seu Vice Presidente, Sr. Murilo Sávio Barbalho Falcão, durante a partida, com palavras de baixo calão (ladrão, filho da puta, só vem aqui para roubar), desde o início da partida, inconformado com lances de arbitragem, permanecendo durante vários momentos da partida, tentando incitar o Vice Presidente a responder as ofensas, fatos presenciados pelo árbitro e demais presentes no estádio (sem a presença do público), ação típica no Art. 243-F do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, pois clara ofensa contra a honra por fato relacionado diretamente ao desporto.

Por assim ser, em face da atitude do denunciado, de acordo com o CBJD, observado os elementos de dosimetria da pena e em especial o previsto no Art. 243-F, entendo pela procedência da denúncia, com enquadramento do Art. 243-F do CBJD, aplicando a pena mínima de suspensão de 1 (uma) partida, e multa

¹ Art. 179. São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada, quando não constituem ou qualificam a infração:
VI - ser o infrator reincidente.

de R\$ 500,00 (quinhentos reais), equivalente a 5 vezes o valor mínimo da pena de multa prevista no referido artigo, também o pagamento da multa aplicada a ser comprovada nos autos no prazo de 30 dias, sob pena de imputação da conduta do artigo 223 do CBJD.

Enfim, o denunciado deve ser condenado, pelo Art. 243-F do CBJD, totalizando uma pena de suspensão 1 (uma) partida mais a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ação supracitada.

É como voto.

EMENTA:

ACÓRDÃO N° 003/2020 - 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF

PROCESSO N° 020/2020

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

AUDITOR RELATOR: MONIQUE MORAES FARIAS

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: DR. MARCELO PORTO

DENUNCIADO: CARLOS FREDERICO S. RIBEIRO DE BARROS

REPRESENTANTE LEGAL: AUSENTE

DATA DO JULGAMENTO: 28/09/2020

RELATOR:

MONIQUE MORAES FARIAS

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL DA SERIE/A1 - MÉDICO - PRÁTICA DE CONDUTA TIPIFICADA - OFENDER ALGUÉM EM SUA HONRA POR FATO RELACIONADO DIRETAMENTE AO DESPORTO - NÃO REINCIDÊNCIA DO INFRATOR - APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO - APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA A ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA VINCULADA AO INFRATOR. 1. Procedência da denúncia, com enquadramento do Art. 243-F do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 1 (uma partida) pela ofensa praticada. 2.. Aplicação da pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo Art. 243-F do CBJD. 3. Pagamento da multa aplicada a ser comprovada nos autos no prazo de 30 dias, sob pena de imputação da conduta do Art. 223 do CBJD.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Auditores que compõem a Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, **por unanimidade de votos**, pela procedência da denúncia, com enquadramento do art. 243-F do CBJD, aplicando a pena mínima de suspensão de 1 (uma) partida, e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), equivalente a 5 vezes o valor mínimo da pena de multa prevista no referido artigo, também o pagamento da multa aplicada a ser comprovada nos autos no prazo de 30 dias, sob pena de imputação da conduta do artigo 223 do CBJD.

Por fim, consoante legislação especial atinente a espécie, nos termos do relatório e fundamentação que fazem parte desta decisão.

Recife, 29 de setembro de 2020.



Monique Moraes Farias

Auditora – 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE/FPF

(Assinado eletronicamente)